

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATO DE PROGRAMA – ART. 24, XXVI DA LEI 8.666/93 – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – FEDERALISMO COOPERATIVO – ART. 241 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONSÓRCIO PÚBLICO

1. RELATÓRIO:

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação enviou a esta Consultoria Jurídica o Processo Administrativo nº 006/2023 – Dispensa de Licitação nº 001/2023, cujo objeto é a celebração de Contratos de Programas junto ao CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE PERNAMBUCANO E FRONTEIRAS – CONIAPE, por meio do Núcleo Intermunicipal de Engenharia, Saneamento e Meio Ambiente – NIESMA, essencial para a implementação, execução, manutenção e fiscalização da estruturação de Projeto de Concessão do Sistema de Resíduos Sólidos Urbanos do Consórcio, para que seja analisado a possibilidade de realização da pretendida celebração.

2. FUNDAMENTO JURÍDICO:

A possibilidade de contratar com o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE PERNAMBUCANO E FRONTEIRAS – CONIAPE, por dispensa de licitação, está prevista no art. 2º, § 1º, III, da Lei nº 11.107/05, art. 24, XXVI, da Lei Federal nº 8.666/93, art. 32, Parágrafo Único, do Decreto nº 6.017/2007 e o Art. 16 e seguintes da Resolução TC Nº 34, de 09 de novembro de 2016. *In verbis*:

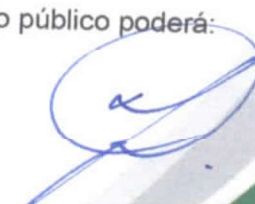
Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

[...]



III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

LEI FEDERAL Nº 8.666/93 – LEI DE LICITAÇÕES

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação; (redação dada pela lei 11.107 de 6.4.2005)

DECRETO Nº 6.017/2007

Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei no 8.666, de 1993.

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

RESOLUÇÃO TC Nº 34, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016

DOS CONTRATOS DE PROGRAMA

Art. 16. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações contraídas por ente da Federação, inclusive entidades de sua administração indireta, que tenham por objeto a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

A Constituição Federal, em seu art. 241, criou a possibilidade da transferência da responsabilidade de execução dos serviços públicos de um ente federado para outro, estabelecendo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada dos serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. Este artigo foi regulamentado pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto nº 6.017/2007.

A Lei Federal nº 11.107, em seu artigo 13, determina que as obrigações que um ente transfere para o outro deverão ser constituídas e reguladas por Contrato de Programa, sendo que, o § 5º deste artigo, estabelece que poderá ser firmado Contrato de Programa com entidades de direito público ou privado, que integrem a administração indireta de qualquer dos entes envolvidos na gestão associada. Observe-se:

LEI 11.107/2005 – LEI DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS

[...]

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

[...]

§ 5º - Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

(grifo nosso)

Ressalta-se que o art. 17 da Lei Federal nº 11.107/2005 introduziu o inciso XXVI ao art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, tornando dispensável a licitação para a celebração do Contrato de Programa.

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP 55.490-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29
Fones: 81 3739-1118 site: www.altinho.pe.gov.br | e-mail: altinho@altinho.pe.gov.br

LEI MUNICIPAL nº 1.313/2017, que ratificou o Protocolo de Intenções, autorizou ao Município de Altinho a celebrar Contrato de Programa e Contrato de Rateio para a gestão associada dos serviços de saúde, iluminação pública, meio ambiente e educação.

Conclui-se, portanto, que existe fundamento legal para dispensar a licitação para contratação direta, mediante Contrato de Programa autorizado e precedido de Contrato de Rateio que deve ser firmado entre o Município de Altinho e o Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras – CONIAPE, previamente autorizado por lei Municipal.

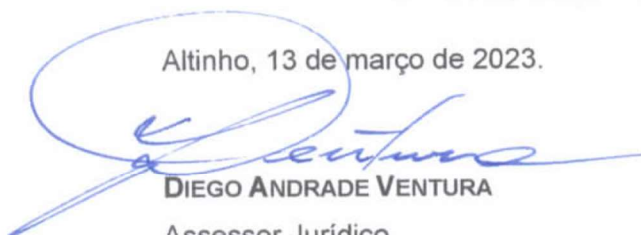
Por fim, cumpre registrar que a minuta do Contrato de Programa cumpre os requisitos previstos na Lei Federal nº 11.107/2005 e na Resolução TC Nº 34, de 09 de novembro de 2016, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nosso parecer é no sentido que é POSSÍVEL a celebração de Contrato de Programa entre o Município de Altinho e o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE PERNAMBUCANO E FRONTEIRAS – CONIAPE, por dispensa de licitação, nos termos do que dispõem o art. 2º, § 1º, III, da Lei nº 11.107/05, art. 24, XXVI, da Lei Federal nº 8.666/93, art. 32, Parágrafo Único, do Decreto nº 6.017/2007 e o Art. 16 e seguintes da Resolução TC Nº 34, de 09 de novembro de 2016.

É o Parecer,
Salvo melhor juízo.

Altinho, 13 de março de 2023.



DIEGO ANDRADE VENTURA

Assessor Jurídico
OAB/PE N.º 23.274